



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro
Gerência de Aquisições

RELATÓRIO DO ORDENADOR DE DESPESAS

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA EMPRESA TAREA GERENCIAMENTO LTDA. (11.185.325/0001-02)

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS – PE-RP Nº 015/2025

Senhor Pregoeiro,

Preliminarmente cumpre esclarecer que os documentos do certame em referência são padronizados pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro – PGE: Edital, Minuta de Contrato e Documentos de Habilitação, detalhando muito bem os itens necessários à Administração Pública, conforme o art. 5º, da Lei 14.133/21, “...da vinculação ao edital...”.

DO RELATÓRIO:

1. O RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA (TAREA GERENCIAMENTO LTDA.) RECEBIDO TEMPESTIVAMENTE EM 07/11/2025 ÀS 20H58, NO QUAL RELATA AS SEGUINTE RAZÕES:

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

As presentes razões são apresentadas tempestivamente, pois o Edital em questão determina que, após a término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, os participantes do Certame poderão manifestar seu interesse em recorrer, como feito pela recorrente, tendo o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar suas razões (...).

Assim sendo, temos que o presente recurso é tempestivo, conforme consignado no sistema.

1.2. DA CONTEXTUALIZAÇÃO E DA NECESSIDADE DE REVISÃO DA HABILITAÇÃO

A empresa Recorrida foi classificada em primeiro lugar no certame e, em seguida, declarada habilitada

pela Administração, após apresentação da documentação formal exigida pelo edital. Contudo, a simples juntada documental, por óbvio, não exaure o dever de verificação da Administração, que permanece vinculada ao exame de efetiva conformidade do material apresentado com os requisitos legais e editalícios. É exatamente nesse ponto que reside a controvérsia. A análise detida dos documentos apresentados revela inconsistências, lacunas e omissões relevantes, que impedem a conclusão automática pela habilitação e — com absoluta vênia — tornam prematura a decisão administrativa adotada.

Ressalte-se que, em sede de licitações públicas, a habilitação não é um ato discricionário: trata-se de ato administrativo vinculado, amarrado ao rigor da Lei 14.133/2021, das normas correlatas e, evidentemente, do edital do certame, que faz lei entre as partes. Assim, havendo dúvida relevante, mínima inconsistência ou necessidade de confirmação, impõe-se a atuação diligente da Administração, sob pena de violação aos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Portanto, o presente recurso não busca tumultuar o certame, mas, ao contrário, restabelecer a estrita legalidade, assegurando que todos os licitantes sejam avaliados com o mesmo grau de rigor, transparência e observância das regras previamente estabelecidas.

1.3.DA INSUFICIÊNCIA DOS ATESTADOS APRESENTADOS - FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONCOMITÂNCIA NA EXECUÇÃO

O ponto crítico da habilitação da Recorrida diz respeito aos atestados apresentados para comprovação da capacidade técnico-operacional.

O Termo de Referência, em seu item 19.3.8, admite o somatório de quantidades apenas quando os serviços ou fornecimentos tenham sido realizados de forma concomitante. Essa regra existe para evitar que empresas juntem atestados dispersos no tempo, tentando artificialmente inflar a capacidade operacional exigida.

Contudo, os atestados apresentados — especialmente os emitidos por COMFRIO FOOD SERVICE LTDA. e MUNDIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA. — não indicam o período de execução dos contratos nem se os fornecimentos foram concluídos. Não há datas, cronogramas, períodos de vigência, intervalos ou qualquer outra informação que permita verificar se houve, de fato, execução concomitante.

Mais grave ainda:

- i. o contrato juntado com a MUNDIAL é de 2024, sem demonstrar execução ou conclusão.
- ii. em relação à COMFRIO, há apenas autorização de faturamento emitida por Daycoval Leasing em 18/02/2025, documento que não comprova execução, não indica entrega e não supre o requisito editalício de comprovação da capacidade técnica.

E não se questione a respeito da exigência de concomitância das execuções serem aplicáveis ao Lote I, que trata de fornecimento de licenças. Tal raciocínio implicaria então no afastamento da própria possibilidade de somatório dos atestados, pois, ou a execução é concomitante, para fins de comprovação da expertise da empresa, ou a expertise deve ser comprovada mediante a apresentação de um único atestado.

Reforça-se que o subitem 19.3.5 do Termo de Referência exige que os atestados se refiram a contratos completamente executados, e não a meras autorizações de faturamento, intenções de fornecimento ou documentos unilaterais.

É fato notório que a simples emissão de nota fiscal não comprova execução e autorização de faturamento não comprova fornecimento. Ambos são atos instrumentais de natureza financeira, não operacional.

Diante disso, não apenas inexistente comprovação da concomitância, como sequer há comprovação da própria execução dos contratos. Assim, não se trata de detalhe formal, mas de ausência absoluta de comprovação da capacidade técnicooperacional.

1.4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer o Recorrente o conhecimento e o integral provimento do presente recurso, para que seja declarada a inabilitação da Recorrida, em razão da falta de demonstração da capacidade técnico-operacional, ante a inexistência de comprovação da concomitância e até mesmo da execução dos contratos apresentados.

Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento da Administração, requer-se expressamente a realização de diligência, a fim de que a Recorrida comprove o período de execução e a concomitância dos fornecimentos referentes ao Lote I.

Tais diligências, cumpre destacar, não servem para “complementar” a habilitação, mas para sanar dúvidas relevantes que impedem o julgamento objetivo, conforme previsto na própria Lei 14.133/2021.

2. QUANTO ÀS CONTRARRAZÕES, RECEBIDAS TEMPESTIVAMENTE EM 12/11/2025 ÀS 17H41, BY SEVEN CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA:

2.1 Do equívoco da Recorrente na interpretação do item 19.3.5. do Termo de Referência.

Aduziu a Recorrente que a Recorrida não teria comprovado a existência de “contratos completamente executados” para sua habilitação para o LOTE I. No entanto, o argumento da Recorrente é falho e totalmente desconectado da realidade.

Isso porque, para fornecimento de licenças, a execução se consuma no ato da disponibilização eletrônica.

Veja-se que o Termo de Referência determina que as licenças devem ser disponibilizadas por meio eletrônico diretamente pelo fabricante, a teor do seu item 10.1:

10. INDICAÇÃO DOS LOCAIS DE ENTREGA DOS PRODUTOS OU DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS
10.1. As licenças serão disponibilizadas por meio eletrônico, no portal de licenciamento da Oracle. Os serviços de operação assistida (Lote II) poderão ser executados remotamente ou presencialmente, em espaço pré-estabelecido em conjunto com o fornecedor.

Além disso, a própria justificativa do Termo de Referência para escolha das ferramentas da “Oracle”, é que o suporte técnico é prestado pelo próprio fabricante, conforme itens 1.1.7, 2.1. e 6.1.

Assim sendo, como a execução é imediata, não há que falar em cronograma, fases, marcos ou etapas operacionais, isto é, a entrega da licença equivale à execução completa.

Na hipótese, o que se exige do fornecedor é o credenciamento junto a ORACLE OPN e a autorização de venda ativa, o que foi efetivamente demonstrado pela Recorrida.

Desta forma, ao argumentar que a Recorrida não teria cumprido com as exigências do certame, a Recorrente tenta desviar o foco da habilitação, deslocando a análise para exigências que o edital não formulou.

Ora, os atestados apresentados pela Recorrida atendem integralmente ao Edital, tanto que foram devidamente aceitos pelo Ilmo. Pregoeiro.

É importante reforçar que a legislação e o edital exigem apenas os atestados emitidos por pessoa jurídica que indiquem fornecimento compatível com o objeto.

Nesse sentido é o disposto no artigo 67, inciso II, da Lei 14133/2021, onde está previsto que “A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...) certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;”, bem como o item 19.2.1. do Termo de Referência.

Não há exigência de cronograma, data de execução, planilhas de entrega, notas fiscais correlatas ou de comprovação de execução simultânea. Essa interpretação amplia indevidamente os requisitos e viola o princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo (artigo 5º, da Lei 14.133/2021).

Portanto, deve ser o recurso interposto pela Recorrente negado, mantendo-se a decisão do Ilmo. Pregoeiro por seus próprios fundamentos.

2.2 Do cumprimento do quanto determinado no item 19.3.8. do Termo de Referência

Aduziu a Recorrente em seu recurso, ainda, que a Recorrida deveria ser inabilitada do Pregão, uma vez que os atestados por si apresentados, especialmente os relacionados às empresas COMFRIO FOOD SERVICE LTDA. e MUNDIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA., não indicariam o período de execução dos contratos nem se os fornecimentos foram concluídos.

³ 19.2.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento das licenças e prestação de serviços técnicos de acordo com as características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, na seguinte forma: 19.3. Para o LOTE I, o (s) atestado (s) deverá (ão) demonstrar que a empresa já forneceu ao menos 20% do quantitativo total estimado para a contratação de um dos seguintes itens: 1, 9, 13 ou 15, que são considerados de maior relevância Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da

razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O primeiro ponto que indica a incongruência dos argumentos da Recorrente diz respeito a suposta não comprovação da conclusão dos fornecimentos, isso porque, como já pontuado no item anterior, como a execução é imediata, não há que falar em cronograma, fases, marcos ou etapas operacionais, isto é, a entrega da licença equivale à execução completa.

Portanto, consiste em conclusão lógica de que houve a entrega das licenças às empresas COMFRIO FOOD SERVICE LTDA. e MUNDIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA. A tempo e modo do contrário não teriam as empresas em questão declarado a aquisição dessas da Recorrida no atestado.

É ilógico e sem fundamento técnico, muito menos jurídico, o argumento utilizado pela Recorrente para desqualificar os documentos legítimos e idôneos fornecidos pela Recorrida.

Por sua vez, no que diz respeito a suposta falta de concomitância, fato é que, segundo o estabelecido o item 19.3. caberia a licitante, no tocante ao LOTE I, “demonstrar que a empresa já forneceu ao menos 20% do quantitativo total estimado para a contratação de um dos seguintes itens: 1, 9, 13 ou 15, que são considerados de maior relevância”, sendo que o item 19.3.8 consiste em complementação do disposto no caput, admitindo a prova da capacidade mínima mediante a apresentação de diferentes atestados.

Reitera-se que se constitui em equívoco interpretar o 19.3.8 no sentido de se exigir concomitância para o fornecimento, já que a concomitância tem relação com capacidade operacional instalada, ou seja, faz sentido apenas quando o objeto exige: (i) mão de obra contínua; (ii) estrutura operacional simultânea; e (iii) produção ou execução paralela de serviços, o que não é o caso para o fornecimento, mas tão somente para a prestação de serviços.

Inclusive, a redação do item exige a concomitância somente para serviços, veja-se: “a apresentação de diferentes “atestados de serviços executados de forma concomitante” (grifou-se).

Ora, é fato que o Lote I (Licenças e Subscrições Oracle) não envolve execução de serviços nem capacidade produtiva, mas simplesmente a venda pelo licitante das licenças de uso e subscrições objeto do certame para o Lote I.

Assim sendo, para que a licitante seja capaz de entregar o bem discriminado no Lote I, não é necessária a comprovação de qualquer atividade operacional contínua que demande comprovação de “execução concomitante” ou de “capacidade instalada”, já que para esse tipo de fornecimento não é pressuposto que a licitante preste serviços, execute obras ou mantenha equipes simultâneas, basta que ela esteja autorizada pelo fabricante a comercializar as licenças, o que foi devidamente comprovado pela Recorrida.

Repisa-se: a exigência de concomitância para o fornecimento das licenças é indevida, ilógica e contrária à natureza do objeto e à redação do próprio Termo de Referência, buscando a Recorrente somente tumultuar o certame.

Portanto, não há que se falar em falta de comprovação da capacidade técnica, devendo a decisão do Ilmo. Pregoeiro de habilitação da Recorrida ser mantida por seus próprios e legais fundamentos.

2.3 Da inadequação do pedido de diligência

Finalmente, deve ser indeferido o pedido subsidiário de diligência realizado pela Recorrente, dada a sua inaplicabilidade ao caso concreto. Nesse contexto, é importante ressaltar que a diligência somente é cabível para esclarecer fato existente, não sendo possível para criar exigência não estabelecida no edital ou no termo de referência, para suprir entendimento equivocado dos licitantes ou para convalidar requisito não previsto no edital ou termo de referência.

Ora, como já reconhecido pelo Ilmo. Pregoeiro, a documentação apresentada pela Recorrida para sua habilitação ao LOTE I do certame é completa, coerente e compatível com o objeto, bem como emitida de forma válida e legal pelos seus contratantes, razão pela qual não há dúvida objetiva que justifique a realização da diligência requerida pela Recorrente.

O presente recurso, em verdade, aparenta querer tumultuar a licitação, já que totalmente desprovido de fundamentação fática ou jurídica. Dessa forma, também nesse ponto deve ser indeferido o pleito da Recorrente, com a devida manutenção da habilitação da Recorrida para o LOTE I do Edital.

3) DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer seja DESPROVIDO o recurso, mantendo-se a habilitação da Recorrida no Lote I, pois:

- a exigência de concomitância (19.3.8) não se aplica ao objeto;
- a exigência de execução completa (19.3.5) foi corretamente atendida;
- os atestados cumpriram integralmente o edital.

Da mesma forma, requer o indeferimento do pedido subsidiário de diligência, por ausência de dúvida objetiva e por tentativa de modificar os requisitos editalícios após a abertura do certame.

DA ANÁLISE TÉCNICA AO RECURSO:

Após análise do recurso interposto pela empresa **TAREA GERENCIAMENTO LTDA.**, a Diretoria de Infraestrutura Tecnológica apresentou a seguinte manifestação (118950350):

"Considerando o Lote I, o recurso apresentado pela empresa **TAREA GERENCIAMENTO LTDA** (118458420) e as Contrarrrazões da Empresa **BY SEVEN CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA** (118766530), restou pacífico após análise que não merece prosperar os argumentos trazidos pela recorrente, tendo em vista que os atestados apresentados, bem como os documentos complementares obtidos através das diligências realizadas, são suficientes para comprovar as condições de execução do objeto do referido Lote".

ANÁLISE AO RECURSO

Considerando as razões (118458420) apresentadas pela licitante (**TAREA GERENCIAMENTO LTDA.**);

Considerando as contrarrazões (118766530) apresentadas pela licitante a **BY SEVEN CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA**;

Considerando a análise técnica (118950350) em relação ao recurso interposto pela (**TAREA GERENCIAMENTO LTDA.**);

Considerando que o Pregoeiro, por sua vez, não possui competência técnica para deliberar sobre aspectos especializados do objeto, cabendo-lhe apenas conduzir o certame nos termos da legislação aplicável;

Resta evidenciado, portanto, que o pedido recursal da empresa (**TAREA GERENCIAMENTO LTDA.**), ora recorrente, não merece prosperar.

CONCLUSÃO:

Ante toda a exposição de motivos contida neste relatório, assim como toda a sua fundamentação técnica, que concluiu pela improcedência das alegações da RECORRENTE, sem nada a mais evocar, entendo que as questões apresentadas, referentes ao processo licitatório do Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços PE-RP nº 015/2025, estão em consonância com os princípios que regem a licitação, bem como a legislação vigente.

Em face do exposto neste relatório, pelo constante no relatório do senhor Pregoeiro (119027623), e na análise técnica promovida pela Diretoria de Infraestrutura Tecnológica (DIRT) (118950350), manifesto-me pelo **DESPROVIMENTO DO RECURSO** apresentado pela Recorrente **TAREA GERENCIAMENTO LTDA**, mantendo a decisão de **HABILITAÇÃO** para o Lote I, da empresa **BY SEVEN CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA**, ora RECORRIDA.

ALEX SANDRO MONTEIRO DE MORAES

Ordenador de Despesas

ID Funcional nº 5139104-0

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Alex Sandro Monteiro de Moraes, Vice-Presidente**, em 17/11/2025, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **119027645** e o código CRC **6E283162**.

Referência: Processo nº SEI-430002/000059/2024

SEI nº 119027645

Rua da Conceição, 69, 24º Andar / 25º Andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20051-011
Telefone: